

TERMO DE ANULAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.10.13.01.

JUSTIFICATIVA

A Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Pacajus-CE, neste ato representado pelo Sr. **JOSÉ DARLAN COSMO DE OLIVEIRA**, vem apresentar sua justificativa e determinar a **ANULAÇÃO** do pregão em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

I - DO OBJETO

Trata-se de anulação do procedimento licitatório na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.10.13.01**, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PARQUES INFANTIS CONFECCIONADOS EM MADEIRA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PACAJUS/CE.**

II - DA SÍNTESE DOS FATOS

Ao dia 1º de novembro de 2021, foi licitado o **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.10.13.01**, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PARQUES INFANTIS CONFECCIONADOS EM MADEIRA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PACAJUS/CE.**

Aos dias 29 de outubro de 2021 foi recebido no e-mail da comissão de Pregões uma peça impugnatória, claramente intempestiva, porém que tomamos conhecimento após a sessão de disputa de preços, que ocorreu como mencionado, dia 1º de novembro de 2021.

Registra-se também que **empresa arrematante se manteve na mesma margem de preço referencial do processo e suas concorrentes com valores superiores. Não houve lances durante a sessão de disputa. Após incansável**

tentativa de negociação de preço com a licitante arrematante, por parte da pregoeira desta municipalidade, todas sem sucesso, foi-me dado ciência dos fatos narrados.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos.

Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público. Assim, conforme preceitua o art. 38, caput, da Lei 8.666/93, superada a etapa de lances e, uma vez definido o detentor de menor preço, percebeu-se a dificuldade de aferir à realidade de mercado ao comparar com os valores ofertados pelas proponentes do pleito. Isso se deu, devido à inobservância dos valores constantes nas coletas de preços (fls 7-12), tendo em vista a disparidade dos preços ofertados pelas empresas consultadas, dificultando dessa forma, o julgamento das propostas deste torneio licitatório.

Observa-se, pois, que pesquisa da empresa MOV TAVARES MAGAZINE LTDA, possui um somatório no valor de R\$ 1.670.378,00 (fls. 7), enquanto a empresa VCONCEPT - COMERCIO DE BRINQUEDOS, ARTIGOS RECREATIVOS E M. URBANOS E ESCOLARES LTDA, possui um somatório de R\$ 2.634.540,00 (fls. 9).

Com efeito, a média aritmética das três pesquisas não reflete a realidade mercadológica, uma vez que a diferença entre os preços apresentados entre as pesquisas causa insegurança no julgamento quanto as propostas apresentadas no certame, impossibilitando um julgamento objetivo dessas. Dito isso, é imperativo que se proceda a anulação do Pregão em comento, tendo em vista o principal prejuízo que possam causar as inconsistências oriundas das pesquisas de preços.

Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas:



Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - "**A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que o tornam ilegais, porque deles não se originam direitos**; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". **(grifo nosso)**

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em de ilegalidade, seus atos.

Acerca da anulação da licitação, dispõe a Lei nº 8.666/93:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.** (grifo nosso).

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.”

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública deverá anular o procedimento licitatório por ilegalidade. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado. Neste caso não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa da lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

Nesse sentido, a ilegalidade apontada se consubstancia no fato de que tais exigências, ferem claramente a lei, jurisprudências e entendimentos, vez que padece de exigências ilegais, ferindo inclusive o caráter competitivo da licitação.

O STJ, por intermédio do voto do Ministro Jorge Scartezini, citando Celso Antonio Bandeira de Mello, entende:

“Para a Administração o que fundamenta o ato invalidador é o dever de obediência à legalidade, o que implica obrigação de restaura-la quando violada.”

Por todas as lições aqui colacionadas, claro está que a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas onde se deve buscar sempre o interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93; devendo portanto anular o procedimento licitatório ante a existência de vício insanável.



IV - DA DESCISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito, já expostos, e como autoridade competente do processo em tela, resolvo por determinar a **ANULAÇÃO** do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.10.13.01** nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Assim, no termo da legislação vigente, fica o presente processo **ANULADO**.

À

Comissão Permanente de Licitação para a devida publicação e ciência aos interessados.

Pacajus-CE, 05 de novembro de 2021.



JOSE DARLAN COSMO DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO